



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº: 1/465/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201312037-2

AUTUADO: G. T. DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: R. Do Seminário, nº 471, Centro – Juazeiro do Norte/CE

CGF: Nº 06.187.726-3

CNPJ: Nº 07.660.864/0001-89

JULGAMENTO Nº 2856 2014

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA
– ATRASO NO RECOLHIMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. Decisão fundamentada no artigo 74 do
Decreto nº 24.569, com penalidade inserta no artigo 123,
I, “d”, da Lei 12.670/96, além de outros dispositivos
aplicáveis ao caso em testilha. AUTUADO REVEL.
DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO**

1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, traz como relato a seguinte acusação fiscal: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISICOES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA. O CONTRIBUINTE NAO APRESENTOU O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, PROVENIENTE DA NF 29841 (SELO SE42735878), NEM RECOLHEU O CORRESPONDENTE IMPOSTO, NO PRAZO LEGAL, INTIMADO QUE FOI POR MEIO DO TERMO DE INTIMACAO 201318804, MOTIVO DE LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Informações Complementares (fl. 03);
- Mandado Ação Fiscal nº 2013.17956 (fl. 04);
- Termo de Intimação nº 2013.18804 (fl. 05);
- Aviso de Recebimento (fls. 06 e 15);
- Tela Sistema de Parcelamento Fiscal e Cometa (fls. 07/11);
- NF-e (fls. 12/14);
- Edital de Intimação nº 07/2013 (fl. 14)

O atuado não acostou a impugnação do feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 17.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação de ter o atuado deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária progressiva decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias, referente a NF nº 29841.

2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal da Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta o Termo de Intimação com a devida ciência do autuado, por carta com aviso recebimento, e respeitado o prazo de espontaneidade; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita mediante carta com aviso de recebimento, e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

2.2 - DO MÉRITO

O Regime de Substituição Tributária é o instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinada pessoa responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por outro contribuinte.

A Constituição Federal determina que cabe a Lei Complementar dispor sobre substituição tributária, senão vejamos o §2º, XII do artigo 155 da Carta Magna.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - **cabe à lei complementar:**

b) dispor sobre substituição tributária;

87/96: Ato contínuo, vejamos o que preceitua o artigo 6º Lei Complementar

Art 6º: "Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação a imposto incidente sobre uma ou mais operações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§2º **A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado."**

Nesse sentido, vejamos a dicção do artigo 18 da Lei nº 12.670/96, que regula a responsabilidade do substituto tributário. Ipsis Litteris:

Art. 18: "A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de

substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No caso em tela, após a análise dos documentos fiscais, com o processo devidamente instrumentalizado pela autoridade fiscal, restou comprovada a aquisição interestadual das mercadorias sujeitas a substituição tributária pela empresa autuada “G. T. DO NASCIMENTO”, bem como a desobediência aos prazos estipulados no artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, referente a nota fiscal nº 29841, no montante de R\$ 1.371,91 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

2.3 – DA PENALIDADE

No caso em pauta, não foi verificada se a nota fiscal em questão fora regularmente escriturada nos livros fiscais do contribuinte, restando dúvida se a penalidade aplicável seria o inciso “c” ou “d” do artigo 123 da lei 12.670/96.

Pela interpretação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, infere-se que deve ser aplicada a penalidade mais favorável ao contribuinte. *In Verbis*:

Art. 112: “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Ademais, a nota fiscal supramencionada constava nos sistemas internos do fisco estadual, demonstrando o conhecimento, por parte da receita estadual, da operação realizada.

3. DA DECISÃO.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso ordinário, na forma do artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **R\$ 2.057,86** (dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), na forma da legislação processual vigente. **Dispensado o REEXAME NECESSÁRIO**, com fulcro no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

4. DEMONSTRATIVO.

ICMS: R\$ 1.371,91
MULTA: R\$685,95
TOTAL: R\$ 2.057,86

Fortaleza, 22 de setembro de 2014.

Renan Gomes de Mesquita
RENAN GOMES DE MESQUITA
Estagiário de Direito


MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES
Julgador Administrativo-Tributário